

V O T O

O Senhor Ministro Edson Fachin: Acompanho o e. relator, ressalvando apenas o meu entendimento quanto à compreensão do federalismo cooperativo, que permite ao Estado o exercício da competência concorrente concernente ao direito do consumidor (art. 24, V e VIII) quando não há vedação expressa na legislação federal, como no caso, em que há apenas redundância.

Porém, o cadastro não serve à defesa do consumidor, mas parece criar um banco de dados pessoais sem as cautelas e salvaguardas necessárias e agora exigidas também pela Lei n. 13.709/2018 para a proteção do direito à intimidade e à vida privada (CRFB, art. 5º, X).

Assim, a lei realmente não é afeita à competência concorrente.

Feita essa breve ressalva, acompanho o relator.

É como voto.